

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a flexibilização das passagens no transporte coletivo para parentes de falecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga as companhias de transportes coletivos interestaduais aéreas, terrestres, marítimas e ferroviárias a realizar desconto de 30% (trinta por cento) nas passagens, nos casos de falecimento de parentes de até o 2º grau, no período máximo de 10 dias a contar da data do falecimento, mediante a apresentação da certidão de óbito.

Art. 2º. As companhias de transportes coletivos interestadual ficam obrigadas a dar desconto de 30% (trinta por cento) nas passagens, por falecimento de parentes de até o 2º grau, no período máximo de 10 (dez) dias a contar da data do falecimento, mediante a apresentação da certidão de óbito.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa a obrigar as empresas de transportes coletivos interestaduais a dar desconto nas passagens nos casos que determina.

No caso de morte em sua família imediata, você deve ter que viajar em cima da hora. A política de luto deve oferecer flexibilidade adicional na melhor tarifa publicada para seu itinerário quando uma viagem de última hora é exigida para essas situações.

2

Embora as tarifas oferecidas de acordo com a política de luto tenham o preço variado, a flexibilidade adicional poderá ser útil para acomodar alterações

imprevistas em seus planos de viagem.

Desde que comprovada a real necessidade, tendo em vista que o necessitado não terá meios de chegar a tempo de enterrar o corpo do seu parente por via rodoviária, devido à grande distância ou à condição das estradas, esse projeto seria de grande viabilidade e responsabilidade social.

Entretanto, é sabido que os valores das passagens aéreas aumentam excessivamente quando adquiridas com pouca antecedência do embarque e não têm qualquer relação com o preço médio previsto no relatório da ANAC.

Por isso, a importância deste benefício garantir o desconto não tenha remuneração mensal superior a, aproximadamente, cinco vezes o valor e aquisição das passagens de ida e volta, tendo como base de cálculo o valor médio dos bilhetes de passagens aéreas.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada MARIANA CARVALHO
PSDB/RO